



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



## PROJETO DE LEI Nº 051/01

**Regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis, imóveis e intangíveis pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:**

### Capítulo I Do Patrimônio Cultural e Natural Municipal

**Art. 1º** - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais materiais e imateriais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que dotados de valor estético, ético, filosófico, histórico, paisagístico, etnográfico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, depois de inscritos separada ou agrupadamente nos Livros de Tombo, de que trata essa Lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos ao tombamento os monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e proteger por feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 3º - Ficam também sujeitos a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens culturais de natureza imaterial, que constituem importantes referências culturais e relacionam-se a identidade, a memória e a ação de grupos sociais ouropretanos.

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTÓCOLO

Nº 1343

Correspondência Recebida

Em 21/09/01.

As 14 hs e 42 min.

*Quiliana Ferreira*







# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



**Art. 2º** - A presente Lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

## Capítulo II Do tombamento

**Art. 3º** - O Município procederá, na forma desta Lei, ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo valor histórico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico ou arquitetônico, ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** – O tombamento de que trata esta Lei, considerada a legislação federal pertinente, processar-se-á independente de outros, podendo recair sobre bens já tombados pelo Poder Público Federal e Estadual.

**Art. 4º**- O tombamento se dará através de Decreto do Prefeito do Município de Ouro Preto, com inscrição em um dos livros de Tombo de acordo com sua caracterização.

**Art. 5º**- O município possuirá 2 livros de Tombo para o registro do patrimônio material, a saber:

1 – livro do Tombo Arqueológico, Paleológico, Etnográfico e Paisagístico, para registro dos bens citado no §2º do art. 1º.

2- livro do Tombo Histórico, Artístico e Arquitetônico, para o registro de conjuntos urbanos, obras de arte e bibliográficas cuja conservação e preservação seja de interesse público por seu valor histórico e cultural.

**Art. 6º**- A disposição, uso e gozo dos bens inscritos nos livros de Tombo mencionados no artigo anterior fica sujeito às restrições instituídas pela Legislação pertinente.







# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**Parágrafo único** – Aplicam-se, no que couber, as sanções estabelecidas na legislação federal em vigor de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional para as violações às normas de tombamento municipal.

## Capítulo III DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

**Art 7º** - Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural ouropretano.

§ 1º - Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

- 1-Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- 2-Livro de Registro da Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- 3-Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

## Capítulo IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

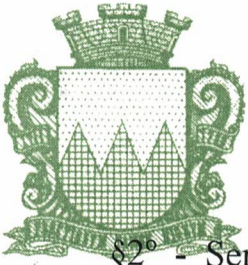
**Art. 8º**- Podem apresentar proposta de Tombamento ou Registro através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural:

- I - as pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;
- II - entidades culturais do município;
- III - o proprietário ou qualquer do povo.

§1º - As propostas de tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de tombamento.







## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

§2º - Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3º do Decreto Lei Federal Nº25, de 30/11/1937.

**Art.9º** - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até sua inscrição no Livro de Tombo.

**Parágrafo Único**- O tombamento de bens a que se refere este artigo será considerado temporário ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro de Tombo ou Registro.

**Art.10º** - O tombamento de bem pertencente à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art.11º** - O proprietário do bem em exame será notificado da abertura do processo de tombamento para no prazo de 30 dias anuir ou oferecer razões de impugnação, ressalvados os casos em que tenha sido sua a iniciativa da proposta de tombamento.

**Art.12º** - Da resolução do tombamento, publicada em jornal de circulação local, caberá recurso sem efeito suspensivo ao Prefeito Municipal.

**Art. 13º** - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados.

§1º - Se da danificação do bem tombado, deve ser reparado por quem o modificou, destruiu, demoliu ou mutilou, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano.

§2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

**Art.14º** - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo município, na







## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

conformidade das disposições do Decreto – Lei Federal nº25, de 30/11/1937, sobre o mesmo direito.

**Art. 15º** - Ao Poder Público Municipal cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

1-documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao Departamento de Patrimônio manter banco de dados com o material produzido durante o processo.

2-ampla divulgação e promoção com a finalidade de perpetuação do bem registrado.

**Art. 16º** - O Departamento de Patrimônio fará uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no município, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural.

**Parágrafo único:** Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

### Capítulo V DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

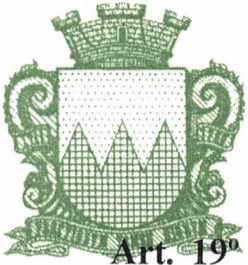
**Art. 17º** - Os bens tombados deverão ser conservados pelo proprietário e em nenhuma hipótese poderão ser modificados, demolidos, destruídos ou mutilados.

**Parágrafo Único** – As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização dos órgãos competentes.

**Art. 18º** - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato imediatamente ao Município.







## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**Art. 19º** - Sem prévia autorização do Município não poderá na vizinhança do bem tombado fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano.

*seria parágrafo único?*

§1º - A Vedação contida neste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda e tapumes, ou qualquer outro objeto.

**Art. 20º** - O bem tombado só poderá sair do Município se por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, sem transferência de domínio, a juízo do Município, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural.

**Art. 21º** - A pessoa que tentar a exportação de bem tombado, incorrerá nas penas cominadas no art. 334 do Código Penal pátrio para o crime de contrabando.

**Art. 22º** - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, dentro do prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem.

**Art. 23º** - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Município, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

**Art. 24º** - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o Município comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público Municipal.

ORIENTAL COLLEGE, BANGALORE

*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

10

11





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25º** - O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de acordos entre a União, Estados e outros Municípios, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio cultural e natural municipal.

**Art. 26º** - O Conselho Municipal de Cultura procurará entendimentos com autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio cultural e natural municipal.

**Art. 27º** - O titular de direito de preferência, o Município de Ouro Preto, goza do privilégio especial sobre o valor produzido em praça para compra e venda de bens tombados.

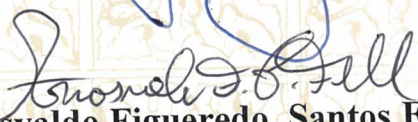
**Art. 28º** - A legislação federal e estadual pertinente será aplicada subsidiariamente pelo Município.

**Art. 29º** - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo mínimo de 90(noventa) dias, a contar da sua vigência.

**Art. 30º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2001.

  
**Jarbas Eustáquio Avellar**  
-Vereador- PTB

  
**Ariosvaldo Figueredo Santos Filho**  
-Vereador- PC do B



207 037

# DISTRIBUIÇÃO

Aos 24 de setembro de 2001

Distribuo este processo à(s) comissão(ões)  
competente(s). \_\_\_\_\_

De que para constar lavrei este.

  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 51/2001

**“Regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis, imóveis e intangíveis pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências”**

- Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento e o registro de bens móveis, imóveis e intangíveis pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências”.

- Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º, a seguinte redação:

**Art. 1º ...**

**“§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal depois de inscritos ou registrados separada ou agrupadamente nos Livros de Tombo ou de Registro, de que trata esta Lei.”**

- Dê-se ao artigo 5º a seguinte alteração: Onde se lê: **registro**, leia-se: **“inscrição”**.

- Dê-se ao artigo 7º as seguintes alterações: Onde se lê: **inscritos**, leia-se: **“registrados”** e onde se lê: **inscritas**, leia-se: **“registradas”**.

- Dê-se ao Parágrafo único do artigo 9º, a seguinte redação:

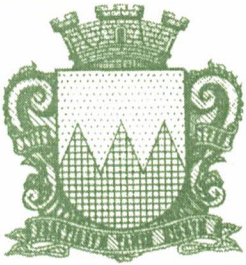
**Art. 9º ...**

**Parágrafo Único – O tombamento de bens a que se refere este artigo será considerado temporário ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição ou registro dos referidos bens no competente Livro de Tombo ou de Registro”.**

*Jonas*



SEC. 109  
VLL



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

- Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 13, a seguinte redação:

**Art. 13- ...**

§ 1º - Se o bem tombado for danificado, deverá ser reparado por quem o modificou, destruiu, demoliu ou mutilou, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano.

- No artigo 19, onde se lê: § 1º, leia-se: “*Parágrafo Único*”.

- Dê-se ao artigo 29 a seguinte alteração: onde se lê: **mínimo**, leia-se: “*máximo*”.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 2001.

*Ariosvaldo F. Santos Filho*  
**Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho**  
vereador- PC do B

## DISTRIBUIÇÃO

Aos 08 de outubro de 01  
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)  
competente(s). \_\_\_\_\_

De que para constar lavrei este.

*[Signature]*  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto  
PROTÓCOLO

Nº 1452

Correspondência Rec. bida

Em 03 / 10 / 01 /

Às 17 hs e 50 min.

*[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE ORO PRETO



Faint, illegible text, likely the beginning of a council session or report.

Faint, illegible text, likely the middle of a council session or report.

Faint, illegible text, likely the end of a council session or report.

Câmara Municipal de Oro Preto  
**PROTÓCOLO**  
 Nº 1123  
 Correspondência de 10.05.2012  
 Em 12.05.2012  
 Ass. 12.05.2012  
[Signature]

**DISTRIBUICAO**  
 Ao Sr. [Name]  
 Distribuição em [Data]  
 [Illegible text]  
 [Illegible text]  
 [Illegible text]



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 51/01

“QUE REGULAMENTA O ARTIGO 165 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, IMPLANTA E REGULAMENTA O TOMBAMENTO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS PELO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

- Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

“ **Art. 13** – Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou modificados.”

- Dê-se ao parágrafo único do artigo 17 a seguinte redação:

“ **Parágrafo único** - As obras de restauração, conservação e manutenção ou imóveis tombados, só poderão ser iniciadas mediante prévia autorização dos órgãos competentes.”

- Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

“ **Art.19** - Sem prévia autorização do Município não poderá na vizinhança de bem tombado ser erigida qualquer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nele colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto ou cartaz, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano.”

- Dê-se ao artigo 20 a seguinte redação:

“ **Art. 20** - O bem tombado só poderá sair do Município se por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, sem transferência de domínio, a juízo do Município, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural com o devido protocolo.”

Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTOCOLO**  
Nº 1479  
Correspondência Recebida  
Em 05 / 10 / 01 /  
As 16 hs e 20 min.

**DISTRIBUIÇÃO**

Aos 08 de outubro de 01  
Distribuo este processo à(s) comissão (ões)  
competente (s). \_\_\_\_\_

De que para constar lavrei este.  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto  
PROTÓCOLO  
N.º \_\_\_\_\_  
Consequente Fecunda  
Em \_\_\_\_\_  
Ao \_\_\_\_\_  
min.





## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

- Dê-se ao artigo 26 a seguinte redação:

“**Art. 26** – O Conselho Municipal de Cultura procurará entendimentos com autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas, artísticas e outras além de pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio cultural e natural municipal.”

- Dê-se ao artigo 27 a seguinte redação:

“ **Art. 27** - O município de Ouro Preto, como titular de direito de preferência, goza do privilégio especial sobre o valor produzido em praça, para compra e venda de bens tombados.”

- Dê-se ao artigo 29 a seguinte redação:

“ **Art. 29** - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.”

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 2001

Jarbas Eustáquio Avelar- presidente

Ariosvaldo F.S. Filho  
Vice presidente

Sinval A. dos Santos-membro

Bartolomeu Lopes Duarte - membro

Sidney Rodrigues da Silva - membro







# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

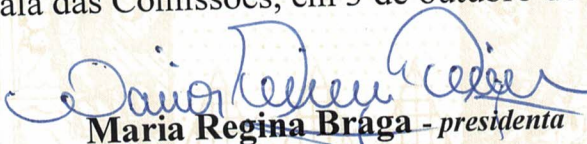
## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 51/2001

Através do Projeto de Lei em pauta, os vereadores Jarbas Eustáquio Avellar e Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho pretendem regulamentar o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implantar e regulamentar o tombamento de bens móveis, imóveis e intangíveis no Município.

A proposta de tomar todos os bens culturais materiais e imateriais, dotados de valor estético, ético, filosófico, histórico, paisagístico, etnográfico ou científico existentes no Município, inclusive os monumentos naturais, sítios e paisagens que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana, é com o fim único de protegê-los, conservá-los e preservá-los

Diante do exposto, a comissão oferece PARECER FAVORÁVEL pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 2001

  
Maria Regina Braga - *presidenta*

Wander Lúcio Albuquerque - *vice-presidente*      Gleiser Lúcio B. Soares - *membro*


Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTOCOLO**

Nº 1485

Correspondência Recebida

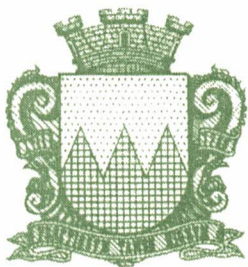
Em 08 / 10 / 01.

As 12 hs e 25 min.









# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2001

Os vereadores Jarbas Eustáquio Avellar e Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresentam Projeto de Lei que regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis, imóveis e intangíveis pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências.

O principal objetivo de se regulamentar o referido artigo da Lei Orgânica seria proporcionar, através do Poder Público Municipal, proteção especial aos bens culturais materiais e imateriais, de propriedade pública ou particular, dotados de valor estético, ético, filosófico, histórico, paisagístico, etnográfico ou científico, desde que estes justifiquem o interesse público na sua preservação.

Face ao exposto, a Comissão concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria proposta.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 2001.

*Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente*

*Walter Fernandes da Silva-vice-presidente*

*Lúcio dos Passos Silva-membro*

*Geraldo Alves Godinho-membro*

*Wander Lúcio Albuquerque-suplente*

Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTOCOLO**

Nº 1441

Correspondência Recebida

Em 03 / 10 / 01.

As 16 hs e 25 min.

*Fênka Figueiredo*



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PROTÓCOLO Nº \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

As \_\_\_\_\_ horas \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_

Reuniram-se os Senhores Vereadores



Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Assessorado pelo Sr. \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Ouro Preto

**PROTÓCOLO**

Nº \_\_\_\_\_

Conferenciada e Rubricada

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Às \_\_\_\_\_ horas \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

S.F. FILED  
vlllo

Ouro Preto, 02 de outubro de 2001.

**PJ nº 21/2001**

**Exmo. Sr.  
Vereador Maurílio Zacarias Gomes  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
OURO PRETO.-**

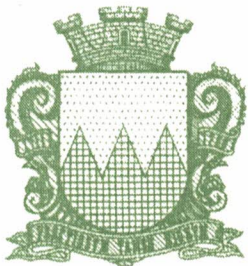
**Senhor Presidente,**

**Referente Ofício 425/2001  
Requerimento 303/2001**

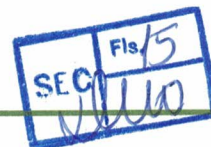
Em atendimento ao r. ofício e requerimento em epígrafes, analisando Projeto de Lei nº 051/01, que regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis, imóveis e intangíveis pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências, passo a opinar:

1 – O Projeto de Lei em análise, autoria dos Ilustres Vereadores Jarbas Eustáquio Avellar e Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho, baseia-se principalmente no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 “Lei Federal”, objetivando regulamentar o artigo (165) da Lei Orgânica Municipal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



### 2 – Lei Orgânica Municipal

Art. 165 - Fica criado o mecanismo do Tombamento Municipal, visando à preservação de áreas e bens móveis e imóveis de relevante importância cultural ou natural para o município, na forma da Lei.

3 – Analisando o segundo parágrafo do requerimento acima, parece ser a dúvida do requerente quanto ao procedimento desta Lei (se é Lei Complementar ou Ordinária)

- Analisando o final do artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, comparando-o com o parágrafo 2º do artigo 77 da mesma lei, entende-se que:}

Quando final do artigo 165 da Lei Orgânica diz:

“...na forma da lei”

está claro ser lei ordinária uma vez que tal entendimento é também avaliado ou definido pelo renomado jurista Professor José Nilo de Castro.

Ensina-nos o professor José Nilo de Castro:

#### 4.1.2.3 – Lei ordinária

“A Lei ordinária, que, na prática, é chamada simplesmente lei, é o ato legislativo típico, que, em regra, edita normas gerais e abstratas”.

“É disciplinada em lei ordinária a matéria não reservada à lei complementar, ou seja, a maioria das matérias da competência do Município”.

(in Direito municipal positivo. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.126)





## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

- Vejamos bem;

quando nos ensinamentos acima diz:

“A lei ordinária, que, na prática, é chamada simplesmente lei”.

“Vários dispositivos da Lei Orgânica dependem de regulamentação por lei ordinária”.

Conclusão:

- Se o projeto de lei em análise está regulamentando um dispositivo da Lei Orgânica, (no caso, artigo 165) e nesse dispositivo fala “na forma da lei”, modestamente entendo ser o projeto de lei ORDINÁRIA e não complementar.

S.M.J

É o Parecer.

*Câmara Municipal de Ouro Preto*  
*Assessoria Jurídica*

*Dr. Airton Cabares dos Santos*  
*OAB-MG 46.514*



#### 4.1.2.2 – Lei Complementar

A lei complementar, aprovada por maioria absoluta, é expressa e especificamente prevista em determinadas disposições da Constituição e destina-se a complementá-las, relativamente à matéria de que tratam. Tem, pois, natureza paraconstitucional, situando-se, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária e a Constituição (e suas emendas).

No âmbito do Município, a Lei Orgânica prevê as matérias que constituem objeto de lei complementar municipal.

A esse respeito, ensina JOSÉ NILO DE CASTRO: “Diferem as *leis complementares* das *leis ordinárias* de duas maneiras. Pelo *conteúdo* ou em razão da *matéria*, isto é, nos termos da Lei Orgânica Municipal, constituem matéria de lei complementar todas as codificações, as leis (...) do plano diretor, da organização administrativa (...) etc. Pelo *aspecto formal*, pois somente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal é que validamente as aprovará. A qualificação do **quorum** se impõe para se votar a lei complementar em consideração da importância da ordenação jurídica contida nela” (in Direito municipal positivo. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 126).

#### 4.1.2.3 – Lei ordinária

A lei ordinária, que, na prática, é chamada simplesmente *lei*, é o ato legislativo típico, que, em regra, edita normas gerais e abstratas.

É disciplinada em lei ordinária a matéria não reservada à lei complementar, ou seja, a maioria das matérias da competência do Município.

Vários dispositivos da Lei Orgânica dependem de regulamentação por lei ordinária.





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**REQUERIMENTO Nº 303/01**

Fls. 18  
SEC. *[Handwritten signature]*

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador Maurílio Zacarias Gomes  
Presidente da Câmara Municipal de  
OURO PRETO**

Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTOCOLO**  
Nº 1379  
Correspondência Recebida  
Em 26 / 09 / 01 /  
As 16 hs e 45 min.  
*[Handwritten signature]*

Excelentíssimo Senhor:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação requer a Vossa Excelência seja solicitado do Assessor Jurídico desta Casa, um parecer sobre o Projeto de Lei nº 51/2001, que regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis, imóveis e intangíveis pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências.

Levando em consideração que o parágrafo 2º do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal elenca casos de Lei Complementar e prevê outras matérias, na parte final do artigo 165, onde se lê: "na forma da Lei", se enquadraria neste caso?

A Comissão requer ainda, que o parecer seja apresentado em caráter de urgência, para a próxima reunião da mesma a ser realizada no dia 2 de outubro, terça-feira.

Nestes termos espera deferimento.

*[Handwritten signature]*  
**Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente**

**Walter Fernandes da Silva-vice-presidente**

*[Handwritten signature]*  
**Lúcio dos Passos Silva-membro**

*[Handwritten signature]*  
**Geraldo Alves Godinho-membro**

*[Handwritten signature]*  
**Jarbas Eustáquio Avellar-membro**

*[Handwritten signature]*  
Definido em 27/09/01  
*[Handwritten signature]*





Carta

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2001

Senhores Vereadores,

Acuso o recebimento de correspondência da Câmara Municipal de Ouro Preto datada de 07 de dezembro de 2001 solicitando propostas de modificações para o Projeto de Lei sobre " *Tombamento e Registro*", em tramitação nessa casa.

Nesta oportunidade encaminhamos, através da restauradora Márcia Valadares, modelo de lei para o estabelecimento de normas de proteção do patrimônio cultural municipal que o IEPHA/MG vem recomendando como forma de implementação de política de proteção ao patrimônio Cultural, destacando que o mesmo deverá sofrer as necessárias adaptações para o contexto de Ouro Preto.

Quanto ao registro, recomendamos adotar redação similar ao decreto lei federal 3551/2000, cuja cópia encontra-se também anexada.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

*Marília Machado Rangel*

**Marília Machado Rangel**

Superintendente de Desenvolvimento e Promoção

À Comissão de Administração e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ouro Preto  
A/T. Srs. Jarbas Eustáquio Avellar – Presidente da Comissão  
e Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho – Relator da Comissão  
Em Mãos

*recebi 18/12/01*

*Mariza*

*Recebido em 18/12/01  
por Mariza Avellar Santos  
Câmara Municipal  
Ouro Preto.*



## **Decreto-lei nº 3.551**

de 4 de agosto de 2000

INSTITUI O REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO, CRIA O PROGRAMA NACIONAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no Artigo 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 2º - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.





Artigo 3º - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Artigo 4º - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Artigo 5º - Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do Artigo 1º deste Decreto.

Artigo 6º - Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Artigo 7º - O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil". Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.



Artigo 8º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Artigo 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort





## 1. Modelo de Lei Municipal de Patrimônio Cultural

LEI N.º.

Estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural do Município de [.....] e seu respectivo procedimento.

Art 1.º - Esta lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 2.º - Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores histórico, estético, científico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2.º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3.º - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Parágrafo único: O Executivo municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.



Art. 4.º O processo administrativo referido no artigo 3.º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art. 5.º - Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem.

§ 1.º O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

§ 2.º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 6.º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 7.º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo único - Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 8.º - O Executivo municipal notificará o Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de





preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 9.º - O tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta lei.

Art. 10 - As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.

§ 1.º - As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2.º - Cabe ao Executivo municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 11 – Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento do valor da obra.

Art. 12 – As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art. 13 – Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único: O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.







Art. 14 – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto-lei federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 15 – O Município poderá proteger os bens imateriais de valor cultural, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



2. Modelo de Lei de Criação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural

LEI Nº.[...]

Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de [.....].

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de [.....] como o órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 7 membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão designados pelo Prefeito através de decreto, para o mandato de dois anos, com representação de membros do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º - Na composição do Conselho haverá, sempre, um representante da Secretaria de [...]¹, ao qual caberá a respectiva presidência.

§ 2º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I – propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município;

---

¹ Educação ou cultura ou a que for responsável pela implementação da política de proteção ao patrimônio cultural





II - exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;

III - fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:

a - à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;

b - à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

c - à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d - à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

IV – Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

V – Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a lei federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;



VI – Permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de seis conselheiros titulares.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2001

“Regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis e imóveis, assim como o registro dos bens imateriais pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

### CAPÍTULO I

#### Do Patrimônio Cultural e Natural Municipal

**Art. 1º** - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais materiais e imateriais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico, histórico, paisagístico, etnográfico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

§ 1º - Os bens que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio cultural municipal, depois de inscritos separada ou agrupadamente nos Livros de Tombo ou de Registro, de que trata essa Lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos ao tombamento os monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e/ou proteger por feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 3º - Ficam também sujeitos a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de natureza imaterial que constituam importantes referências culturais e relacionem-se à identidades, à memória e à ação de grupos sociais ouro-pretanos.

**Art. 2º** - A presente Lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTOCOLO**

Nº 135

Correspondência Recebida

Em 27 / 02 / 02 / 1.

As 16 hs e 44

Praca Tiradentes, 41 - Caixa Postal 247 - CEP 35.400-000





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## CAPÍTULO II

### Do Tombamento do Patrimônio Material

**Art. 3º** - O Município procederá, na forma da Lei, ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território que, pelo valor histórico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico ou arquitetônico, ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - O tombamento de que trata esta Lei, considerada a legislação federal pertinente, processar-se-á independentemente de outros, podendo recair sobre bens já tombados pelo Poder Público Federal ou Estadual.

**Art. 4º** - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural e homologada pelo (a) Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - O Município possuirá 2(dois) livros de Tombo para a inscrição do patrimônio material, a saber:

I – livro do Tombo Arqueológico, Paleológico, Etnográfico e Paisagístico, para a inscrição dos bens citados no § 2º do artigo 1º.

II – livro do Tombo Histórico, Artístico e Arquitetônico, para inscrição de conjuntos urbanos, obras de arte e bibliográficas cuja conservação e preservação seja de interesse público.

**Art. 6º** - A disposição, uso e gozo dos bens inscritos nos Livros de Tombo mencionados no artigo anterior ficam sujeitos às restrições instituídas pela legislação pertinente.





## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**Parágrafo Único** – Aplicam-se, no que couber, as sanções estabelecidas na legislação federal em vigor de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional para as violações às normas de tombamento municipal.

### CAPÍTULO III

#### Do Processo de Tombamento

**Art. 7º** - Podem apresentar proposta de Tombamento através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural:

- I – as pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;
- II – entidades culturais do município;
- III – o proprietário ou qualquer do povo.

§ 1º - As propostas de tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de tombamento.

§ 2º - Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3º do Decreto Lei Federal nº 25, de 30/11/1937.

**Art. 8º** - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até sua inscrição no Livro de Tombo.

**Parágrafo Único** – O tombamento de bens a que se refere este artigo será considerado temporário ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro de Tombo.

**Art. 9º** - O tombamento de bem pertencente à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 10** – O proprietário do bem em exame será notificado da abertura do processo de tombamento para, no prazo de 30(trinta) dias, anuir ou oferecer







## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

razões de impugnação, ressalvados os casos em que tenha sido sua a iniciativa da proposta de tombamento.

**Art. 11** – Da resolução do tombamento, publicada em jornal de circulação local, caberá recurso sem efeito suspensivo ao (à) Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Se o bem tombado for danificado, deverá ser reparado por quem o modificou, destruiu, demoliu, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Efeitos do Tombamento

**Art. 12** – Os bens tombados deverão ser conservados pelo proprietário e não poderão ser modificados, demolidos, destruídos ou mutilados.

**Parágrafo Único** – As obras de restauração, conservação e manutenção dos imóveis tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia autorização dos órgãos competentes.

**Art. 13** – Os bens imóveis tombados na forma desta Lei poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com regulamentação específica.

**Parágrafo Único** – O benefício da redução poderá ser renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

**Art. 14** - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato imediatamente ao Município.





## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



**Art. 15** – Sem prévia autorização do Município não poderá na vizinhança do bem tombado ser erigida qualquer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nele colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano.

§ 1º - A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda e tapumes, ou qualquer outro objeto.

**Art. 16** – O bem tombado só poderá sair do Município se por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, sem transferência de domínio, a juízo do Município, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural com o devido protocolo.

**Art. 17** – A pessoa que tentar a exportação de bem tombado, incorrerá nas penas cominadas no artigo 334 do Código Penal pátrio para o crime de contrabando.

**Art. 18** – No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem.

**Art. 19** – Para efeito de imposição das sanções nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o Município comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público Municipal.

**Art. 20** – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, na conformidade das disposições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30/11/1937, sobre o mesmo direito.

### CAPÍTULO V

#### Do Registro do Patrimônio Imaterial



SEC. Fil. 35  
[Handwritten signature]



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**Art. 21** – Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural ouro-pretano.

§ 1º - Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas de vida social;

II – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

III – Livro de Registro dos Lugares, onde serão registradas mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

**Art. 22** - Podem apresentar proposta de Registro através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural:

I – as pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II – entidades culturais do município;

III – qualquer do povo.

**Parágrafo Único** – As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro.

**Art. 23** - Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro.

**Art. 24** – O registro de bem pertencente à pessoa física ou jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

[Handwritten signature]







## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**Art. 25** – Ao Poder Público Municipal cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao Departamento de Patrimônio manter banco de dados com o material produzido durante o processo;

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado.

**Art. 26** – O Departamento de Patrimônio fará uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural.

**Parágrafo Único** – Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 27** – O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de acordos entre a União, Estados e outros Municípios, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio cultural e natural municipal.

**Art. 28** – O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural procurará entendimentos com autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas, artísticas e outras, além de pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio cultural e natural municipal.

**Art. 29** – O Município de Ouro Preto, como titular de direito de preferência, goza do privilégio especial sobre o valor produzido em praça para compra e venda de bens tombados.

SEC 37  
11/10



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO


**Art. 30** – A legislação federal e estadual pertinente será aplicada subsidiariamente pelo Município.

**Art. 31** – Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

**Art. 32** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 27 de fevereiro de 2002.

  
**Jarbas Eustáquio Avellar**  
**Vereador - PTB**

  
**Ariosvaldo Figueiredo**  
**Vereador - PC do B**

### DISTRIBUIÇÃO

Aos 04 de março de 2002  
Distribuo este processo à(s) comissão (ões)  
competente (s). \_\_\_\_\_

De que para \_\_\_\_\_  
  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto



baixadas  
vistas à  
M. Mau-regui,  
pelo prazo regi-  
mental  
11/03/02

APROVADO em Primeira discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões, 18 de março de 02

[assinatura]  
Presidente  
Com 16 votos a favor e com — votos contra

APROVADO em Segunda discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões, 25 de março de 02

[assinatura]  
Presidente  
Com 16 votos a favor e com — votos contra

APROVADO em R. Final discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões, 25 de março de 02

[assinatura]  
Presidente  
Com 16 votos a favor e com — votos contra

SE  
138  
11/10



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2001

Os vereadores Jarbas Eustáquio Avellar e Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho, apresentam Substitutivo ao Projeto de Lei que regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis, imóveis e intangíveis pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências, de suas autoria.

O referido substitutivo surgiu após estudos realizados pelos autores sobre a matéria proposta anteriormente, em cima de pareceres, sugestões e opiniões colhidas através de audiência pública e de instituições competentes como IPHAN e IEPHA.

Diante do exposto, a Comissão é de parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2002.

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares -presidente

Vereador Walter F. da Silva -vice-presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva-membro

Vereador Geraldo Alves Godinho -membro

Vereador Wander L. Albuquerque-suplente

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTÓCOLO

Nº 265

Correspondência Recubida

Em 11 / 03 / 02 /

Às 15 hs e 11 min.

Erika Liqueiredo





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2001

Através da matéria em pauta, os vereadores Jarbas Eustáquio Avellar e Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho pretendem substituir o Projeto de Lei que regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis, imóveis e intangíveis pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências, de sua autoria.

A Comissão é de parecer pela aprovação da matéria, haja vista ter a informação de que o projeto a que se substitui foi submetido a apreciação de órgãos competentes como o IPHAN e IEPHA, bem como exposto a debate em audiências públicas promovidas pela Comissão de Administração e Serviços Públicos desta Casa nos dias 21 e 28 de novembro de 2001.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2002.

Vereadora Maria Regina Braga presidenta

Vereador João Bosco da Silva - suplente

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares - membro

Câmara Municipal de Ouro Preto  
PROTÓCOLO

Nº 264

Correspondência Recebida

Em 11 / 03 / 02 T.

As 15 hs e 10 min.

Erika Figueiredo



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 51/01

Os vereadores Jarbas Eustáquio Avellar e Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho, apresentam Substitutivo ao Projeto de Lei nº 51/01, de sua autoria, que regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis e imóveis, assim como o registro dos bens imateriais pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências.

Após consulta ao IPHAN, ao IEPHA e realização de audiência pública sobre o assunto, os autores decidiram aprimorar a matéria proposta no referido projeto, com o objetivo de proteger e/ou preservar os bens culturais materiais e imateriais, integrantes do patrimônio cultural municipal, de propriedade pública ou particular, dotados de valor estético, ético, filosófico, histórico, paisagístico, etnográfico ou científico.

Diante disso, a Comissão é de parecer pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2002.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2002.

Oscar Lundes da Silva-suplente

Vereador Wanderley Rossi Jr. "Kuruzu"-suplente Vereador Bartolomeu L. Duarte-membro

Vereador Sidney Rodrigues da Silva-membro Vereador Sinval Augusto dos Santos-membro

Câmara Municipal de Ouro Preto  
PROTOCOLO

Nº 247

Correspondência

Em 11 / 03 / 02

Às 13 hs e 45 min.

Erika Figueiredo



SEC. 11  
Fis. 11  
Melo



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## EMENDAS APRESENTADAS PELA VEREADORA MARIA REGINA BRAGA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2001

### Emenda nº 01:

- Dê-se ao artigo 18 a seguinte redação:

*“Art. 18 – No caso de perda, extravio, furto, roubo ou perecimento do bem tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem.”*

### Emenda nº 02:

- Dê-se ao artigo 26 a seguinte redação:

*“Art. 26 – O Departamento de Patrimônio fará uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município, pelo menos a cada cinco anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural.”*

### Emenda nº 03:

- Suprima-se o artigo 14, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2002.

*Maria Regina Braga*  
Vereadora Maria Regina Braga - PFL

Câmara Municipal de Ouro Preto  
 Nº 312  
 Correspondência enviada  
 Em 15 / 03 / 02.  
 Às 15 hs e 04 min.  
*Crika Figueiredo*

**DISTRIBUIÇÃO**  
 Aos 18 de março de 02  
 Distribuo este processo à(s) comissão(ões)  
 competente(s). \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 De que para constar lavrei este.  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente da Câmara Municipal de  
 Ouro Preto





SEC  
FIB  
11/2  
11/03



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELA VEREADORA MARIA REGINA BRAGA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2001

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando as emendas apresentadas pela Vereadora Maria Regina Braga ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 51/01, que regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis e imóveis, assim como o registro dos bens imateriais pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências, é de parecer pela aprovação das mesmas.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2002.

**Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares -presidente**

**Vereador Walter F. da Silva -vice-presidente**

**Vereador Lúcio dos Passos Silva -membro**

**Vereador Geraldo Alves Godinho -membro**

**Vereador Jarbas Eustáquio Avellar -membro**

Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTÓCOLO**  
Nº 391  
Correspondência Recbida  
Em 25 / 03 / 02 /  
Às 15 hs e 11 min.  
Miriam P. M.

SEC 163  
Melo



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELA VEREADORA MARIA REGINA BRAGA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2001

A Comissão de Finanças Públicas, analisando as emendas apresentadas pela Vereadora Maria Regina Braga ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 51/01, que regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis e imóveis, assim como o registro dos bens imateriais pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências, é de parecer pela aprovação das mesmas.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2002.

  
Vereador Lúcio dos Passos Silva -suplente

  
Vereador João Bosco da Silva -suplente

  
vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares -membro

Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTOCOLO**  
Nº 392  
Correspondência Recibida  
Em 25 / 03 / 02 /  
As 15 hs e 11 min.  
Wladimir E. M.



SEC 144  
11/10



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELA VEREADORA MARIA REGINA BRAGA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2001

A Comissão de Administração e Serviços Públicos analisando as emendas apresentadas pela Vereadora Maria Regina Braga ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 51/01, que regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis e imóveis, assim como o registro dos bens imateriais pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências, é de parecer pela aprovação das mesmas.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2002.

  
Vereador Jarbas Eustáquio Avellar - presidente

  
Vereador Ariosvaldo F. Santos Filho - relator

  
Vereador Bartolomeu Lopes Duarte - membro

  
Vereador Sidney Rodrigues da Silva - membro

  
Vereador Sinval A. dos Santos - membro

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTÓCOLO

Nº 390

Correspondência Recebida

Em 25 / 03 / 02 /

As 15 hs e 10 min.









# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12/2002

“Regulamenta o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis e imóveis, assim como o registro dos bens imateriais pelo Município de Ouro Preto e dá outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

### CAPÍTULO I

#### **Do Patrimônio Cultural e Natural Municipal**

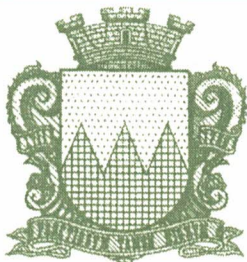
**Art. 1º** - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais materiais e imateriais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico, histórico, paisagístico, etnográfico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

§ 1º - Os bens que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio cultural municipal, depois de inscritos separada ou agrupadamente nos Livros de Tombo ou de Registro, de que trata essa Lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos ao tombamento os monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e/ou proteger por feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 3º - Ficam também sujeitos a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de natureza imaterial que constituam importantes referências culturais e relacionem-se à identidades, à memória e à ação de grupos sociais ouro-pretanos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência

SEC F156  
11/10

(Continuação da Proposição de Lei nº 12/02)

**Art. 2º** - A presente Lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

## CAPÍTULO II

### **Do Tombamento do Patrimônio Material**

**Art. 3º** - O Município procederá, na forma da Lei, ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território que, pelo valor histórico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico ou arquitetônico, ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - O tombamento de que trata esta Lei, considerada a legislação federal pertinente, processar-se-á independentemente de outros, podendo recair sobre bens já tombados pelo Poder Público Federal ou Estadual.

**Art. 4º** - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural e homologada pelo (a) Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - O Município possuirá 2(dois) livros de Tombo para a inscrição do patrimônio material, a saber:





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência

SEGI  
FILE  
11/10

(Continuação da Proposição de Lei nº 12/02)

I – livro do Tombo Arqueológico, Paleológico, Etnográfico e Paisagístico, para a inscrição dos bens citados no § 2º do artigo 1º.

II – livro do Tombo Histórico, Artístico e Arquitetônico, para inscrição de conjuntos urbanos, obras de arte e bibliográficas cuja conservação e preservação seja de interesse público.

**Art. 6º** - A disposição, uso e gozo dos bens inscritos nos Livros de Tombo mencionados no artigo anterior ficam sujeitos às restrições instituídas pela legislação pertinente.

**Parágrafo Único** – Aplicam-se, no que couber, as sanções estabelecidas na legislação federal em vigor de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional para as violações às normas de tombamento municipal.

## CAPÍTULO III

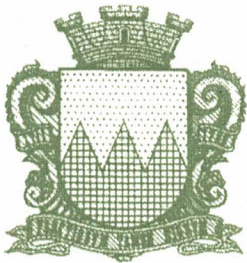
### **Do Processo de Tombamento**

**Art. 7º** - Podem apresentar proposta de Tombamento através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural:

- I – as pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;
- II – entidades culturais do município;
- III – o proprietário ou qualquer do povo.







# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência

Fls 8  
12/10

(Continuação da Proposição de Lei nº 12/02)

§ 1º - As propostas de tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de tombamento.

§ 2º - Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3º do Decreto Lei Federal nº 25, de 30/11/1937.

**Art. 8º** - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até sua inscrição no Livro de Tombo.

**Parágrafo Único** – O tombamento de bens a que se refere este artigo será considerado temporário ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro de Tombo.

**Art. 9º** - O tombamento de bem pertencente à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 10** – O proprietário do bem em exame será notificado da abertura do processo de tombamento para, no prazo de 30(trinta) dias, anuir ou oferecer razões de impugnação, ressalvados os casos em que tenha sido sua a iniciativa da proposta de tombamento.







# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência



(Continuação da Proposição de Lei nº 12/02)

**Art. 11** – Da resolução do tombamento, publicada em jornal de circulação local, caberá recurso sem efeito suspensivo ao (à) Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Se o bem tombado for danificado, deverá ser reparado por quem o modificou, destruiu, demoliu, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

## CAPÍTULO IV

### Dos Efeitos do Tombamento

**Art. 12** – Os bens tombados deverão ser conservados pelo proprietário e não poderão ser modificados, demolidos, destruídos ou mutilados.

**Parágrafo Único** – As obras de restauração, conservação e manutenção dos imóveis tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia autorização dos órgãos competentes.

**Art. 13** – Os bens imóveis tombados na forma desta Lei poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com regulamentação específica.

11  
327

# MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR

DATE: 10/15/54

TO: THE DIRECTOR

FROM: [Name]

SUBJECT: [Subject]

[Faded text paragraph 1]

[Faded text paragraph 2]

[Faded text paragraph 3]

[Faded text paragraph 4]

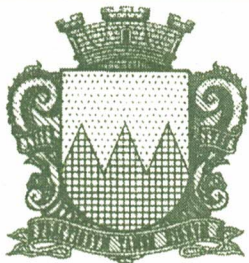
[Faded text paragraph 5]

[Faded text paragraph 6]

[Signature]

[Stamp]





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência



(Continuação da Proposição de Lei nº 12/02)

**Parágrafo Único** – O benefício da redução poderá ser renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

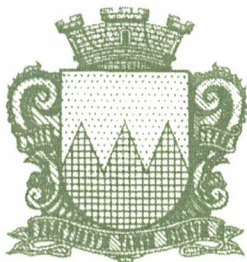
**Art. 14** – Sem prévia autorização do Município não poderá na vizinhança do bem tombado ser erigida qualquer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nele colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano.

**Parágrafo Único** - A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda e tapumes, ou qualquer outro objeto.

**Art. 15** – O bem tombado só poderá sair do Município se por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, sem transferência de domínio, a juízo do Município, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural com o devido protocolo.

**Art. 16** – A pessoa que tentar a exportação de bem tombado, incorrerá nas penas cominadas no artigo 334 do Código Penal pátrio para o crime de contrabando.





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência

SEC 52  
12/10

(Continuação da Proposição de Lei nº 12/02)

**Parágrafo Único** - Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas de vida social;

II – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

III – Livro de Registro dos Lugares, onde serão registradas mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

**Art. 21** - Podem apresentar proposta de Registro através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural:

I – as pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II – entidades culturais do município;

III – qualquer do povo.

**Parágrafo Único** – As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro.



*[Handwritten signature and scribbles]*

registro, como referência cultural de seu tempo.

**Parágrafo Único** - Negada a reavaliação, será mantido apenas o

**Art. 25** - O Departamento de Patrimônio fará uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município, pelo menos a cada cinco anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural.

II - ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado.

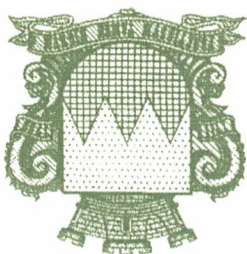
I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao Departamento de Patrimônio manter banco de dados com o material produzido durante o processo;

**Art. 24** - Ao Poder Público Municipal cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

**Art. 23** - O registro de bem pertencente à pessoa física ou jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 22** - Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro.

(Continuação da Proposição de Lei nº 12/02)



*[Blue stamp: SEC. MUN. OURO PRETO]*

DEPARTMENT OF THE ARMY  
OFFICE OF THE ADJUTANT GENERAL

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE  
WASHINGTON, D. C.

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

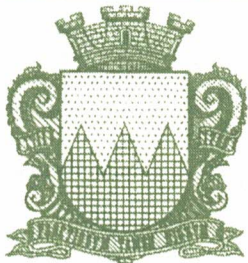
ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Gabinete da Presidência

SEC 354  
11/10

(Continuação da Proposição de Lei nº 12/02)

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 26** – O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de acordos entre a União, Estados e outros Municípios, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio cultural e natural municipal.

**Art. 27** – O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural procurará entendimentos com autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas, artísticas e outras, além de pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio cultural e natural municipal.

**Art. 28** – O Município de Ouro Preto, como titular de direito de preferência, goza do privilégio especial sobre o valor produzido em praça para compra e venda de bens tombados.

**Art. 29** – A legislação federal e estadual pertinente será aplicada subsidiariamente pelo Município.

**Art. 30** – Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

*[Faint, illegible handwriting throughout the page]*

*[Handwritten signature or name]*

*[Handwritten signature or name]*